

Assunto **Contrarrazoes de recurso\_AYA\_ TP 05/2022 - MANDIRITUBA PR/PR**  
De Luara - AYA Engenharia <luara@ayaengenharia.com.br>  
Para Comissão Permanente de Licitação <licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>  
Data 2022-08-18 17:49



- AYA Engenharia - Contrarrazões de Recurso.pdf(~277 KB)

Prezado Pregoeiro e Comissão, boa tarde.

Anexo ao presente, segue as contrarrazões da AYA Engenharia aos recursos apresentados pelas demais Licitantes na TP em referencia.

Peço, por gentileza, que confirme recebimento.

Agradeço a atenção, desde já.

---

Atenciosamente,

**LUARA AYA SZUCS A. R. IBRAHIM**

**DIRETORA EXECUTIVA**

**AYA ENGENHARIA**

**(18) 3908-1423 / (43) 99181-5781**

**PRESIDENTE PRUDENTE [SEDE]**

Rua Casemiro Dias, 1.247, Sala 3  
Presidente Prudente, São Paulo  
19015-250, BR

**UNIDADE EPITÁCIO**

Rua Antônio Venâncio Lopes, 5-27  
Presidente Epitácio, São Paulo  
19470-000, BR

**UNIDADE LONDRINA**

Av. Ayrton Senna, 550, Sala 1.701  
Londrina, Paraná  
86050-460, BR

Em 16/08/2022 17:05, Comissão Permanente de Licitação escreveu:

SEGUE LINK ONDE PODERA BAIXAR DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS:

<https://www.mandirituba.pr.gov.br/licitacoes/aviso-de-licitacao-tomada-de-preco-n00520221>

AT.TE,

--

FELIZ 2022 !!

**Roberto I. Pereira**

(41) 3626-1122 Ramal 248

Comissão Permanente de Licitações

(41) 3626-1122 Ramal 224

Departamento de Licitação





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDRITUBA-ESTADO DO PARANÁ**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022**

**AYA ENGENHARIA EIRELLI**, pessoa jurídica de Direito Privado qualificada nos autos, neste ato representada por sua sócia proprietária, **LUARA AYA SZUCS AZEVEDO RAHIM IBRAHIN**, também qualificada nos autos, em face dos Recursos Administrativo contra a decisão de habilitação de fls., interpostos pelas Licitantes **ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME** e **SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELLI**, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.

**1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

A Licitante ECOSFERA alega: **I** – inexistência de atestado ou certidão da empresa AEROTRI em favor da Licitante AYA; **II** – que o atestado de capacitação técnica de Carlos Henrique Gomes de Souza não cumpre o item "Capacitação Técnica Operacional da Empresa", sub item "B", conforme página 34 do Edital; **III** – que o atestado de capacidade técnica e sua respectiva CAT necessitam de certificação pelo CREA, o que estaria a invalidar a declaração da empresa AEROTRI; **IV** – que o termo "*Cadastro Técnico Multifinalitário*", é generalista e envolve, mas não se limita, ao escopo de coleta de dados (SIC) e; **V** – que a empresa AEROTRI também não teria comprovado sua capacitação técnica para regularização fundiária.

## **2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME**

A Licitante FREDERICO alega em seu recurso: **I** – Foi dispensado tratamento privilegiado para a empresa AYA, em razão das diligências empreendidas pela Comissão de Licitação; **II** – Que o profissional Marcelo de Melo Portinho detém capacitação e experiência exigidas pelo Edital, o que poderia ter sido diligenciado perante o Município de Viana-ES que poderia ter comprovado sua capacidade; **III** – Que a Licitante AYA não comprovou experiência no item Regularização Fundiária; **IV** – Que a empresa AYA apresentou apenas dois profissionais para exercer as funções que pelo Edital deveriam ser desempenhadas por cinco profissionais.

## **3. DO RECURSO DA EMPRESA SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI**

A Licitante SENOGRAFIA alega que: **I** – empresa AYA indicou profissionais que estão acumulando cargos de coordenação, que acredita ser vedado pelo Edital; **II** – Para o cargo de coordenador geral não estaria apresentar profissionais com experiência em diagnóstico tributário imobiliário voltado a IPTU e ITBI e experiência na geração de base de dados de acordo com a especificação técnica para estruturação de dados geoespaciais vetoriais – ET-EDGV; **III** – Ninguém apresentou profissionais com experiência em mapeamento PEC; **IV** – Ninguém apresentou profissionais com experiência para o cargo de coordenador de planta de valores e também para coordenador dos serviços de informações geográficas e; **V** – Que a empresa AYA apresentou profissional com formação em arquitetura que não possui atribuição para avaliação de imóveis e execução de plantas de valores.

## **4. DAS CONTRARRAÇÕES DOS RECURSOS**

Os fundamentos recursais apresentados pela Recorrentes são frágeis e inconsistentes, não trazendo nenhum elemento suficiente para reforma da decisão que inabilitou a Licitante FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME e que habilitou a Licitante Recorrida AYA ENGENHARIA EIRELI, conforme demonstrados nos itens seguintes.

### **4-1. ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

O edital em momento algum exige a emissão de atestado ou certidão de empresas subcontratadas, como equivocadamente quer o Recorrente. Ademais o acervo técnico pertence ao profissional e não a

empresa a qual ele está vinculado, sendo que, no caso específico do profissional Carlos Henrique Gomes de Souza, este tem vínculo contratual com a Licitante AYA, para execução de parte dos serviços técnicos que lhe competem. Por outro lado, depreende-se da farta documentação apresentada pela empresa AYA que esta dispõe de vários outros atestados expedidos por outras empresas e Administrações Públicas, demonstrando que executou serviços similares em quantitativos que atende as exigências editalícias.

A declaração esclarecedora da empresa AEROTRI foi realizada em atendimento a diligência esclarecedora, por sinal correta e legalmente promovida pela Comissão de Licitação. É certo que inexistente amparo legal para exigir certificação do CREA, notadamente no que tange a esclarecimentos de termos técnicos. A alegação de que o Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA não está sujeita a interpretação é absurda, haja vista que tudo que é escrito está sujeito a interpretações. Com efeito, ao contrário do que alega o Recorrente, em face da previsão expressa contida no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a conduta da Comissão de Licitação seguiu os ditames legais ao promover diligências no sentido de buscar esclarecimentos acerca de termos ou expressões técnicas existentes nos documentos que lhe compete analisar.

Quanto ao ataque ao termo "Cadastro Técnico Multifinalitário", a própria Recorrente se contradiz ao afirmar em seu recurso que tal termo envolve o "escopo da coleta de dados". Admite ainda a Recorrente, que o termo pode tratar-se de dados de qualquer natureza, para fins de cadastro. A propósito, os documentos encartados às fls. 113 e 133, retratados pela Recorrente na sua peça recursal através da figura 1, evidencia que a Licitante AYA atende os requisitos técnicos exigidos pelo Edital. Com efeito, as atividades das empresas AYA e AEROTRI, como a própria Recorrente admite, envolve questões de regularização fundiária, de forma que os serviços objetos da licitação também podem ser utilizados para regularizações fundiárias. Isso por sinal aconteceu como bem esclareceu a empresa AEROTRI, em resposta enviada ao questionamento da Comissão de Licitação. Registre-se que a Regularização Fundiária pode até ser específica, mas não é objeto da contratação pretendida, que consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO, RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO E EFICIÊNCIA TRIBUTÁRIA APLICADOS A GESTÃO MUNICIPAL". São, portanto, serviços de geoprocessamento com aerolevantamento, cuja finalidade tem múltiplas serventias, inclusive para fins de regularização fundiária. Isso, além de ser evidente, foi devidamente esclarecido pela empresa AEROTRI. A realidade é que os serviços prestados tanto pela empresa AEROTRI

quanto pela Licitante AYA servem para diversas finalidades, abrangendo a regularização fundiária, tal como a própria Recorrente admite em suas razões recursais, conforme acima demonstrado.

#### **4-2. FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME**

Não existe tratamento privilegiado por parte da Comissão de Licitação com relação a Licitante AYA, uma vez que as diligências empreendidas visando esclarecimentos acerca de terminologia técnica constante de documentos de habilitação de qualquer Licitante é medida que encontra perfeito amparo legal no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Já com relação a inabilitação da Recorrente FREDERICO pela falta de comprovação da capacitação dos profissionais por ela indicados, os documentos não ensejaram nenhuma dúvida quanto a interpretação de terminologias neles empregadas. Na realidade, o Licitante não comprovou a capacitação técnica dos profissionais arrolados, inclusive com relação ao Sr. Marcelo de Melo Portinho, de forma que não caberia a Prefeitura de Viana-ES fazer tal comprovação no presente certame. Não há que se falar em tratamento privilegiado na medida em que as situações não são idênticas, sequer apresentam similaridades. O Atestado apresentado pela Licitante AYA continha expressão técnica que abrangia a destinação dos serviços para regularizações fundiárias. Já os atestados apresentados por FREDERICO não guardam qualquer correlação com os serviços objetos da presente Licitação, nada havendo a ser esclarecido quanto as expressões constantes de seu conteúdo.

Conforme já ficou demonstrado no item acima, os serviços comprovadamente prestados pela Licitante AYA servem para fins de regularização fundiária e isso foi devidamente demonstrado nos autos, tendo a própria Licitante ECOSFERA, também recorrente, confessado que a expressão "Cadastro Técnico Multifinalitário", constante dos atestados, abrangem, envolvem, a questão da regularização fundiária, o que também foi suficientemente esclarecido pela diligência promovida pela Comissão de Licitação.

Quanto a insurgência pelo fato da Licitante AYA ter apresentado dois profissionais para exercer as funções que, no seu tortuoso entender, pelo Edital, deveriam ser desempenhadas por cinco profissionais, a Recorrente, como de costume, está redondamente equivocada.

Isso porque inexistente no Edital de Licitação qualquer exigência de número mínimo de 05 profissionais distintos como astutamente quer fazer

crer a Recorrente. Basta ler na íntegra a cláusula editalícia na qual se funda o Recorrente para constatar que somente é vedada a indicação do mesmo profissional por Licitantes diferentes, o que não é o caso da Licitante AYA, conforme demonstrado no item seguinte, a fim de evitar repetições desnecessárias.

#### 4-3. SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI

A Recorrente acredita erroneamente que a Licitante AYA esteja impedida de indicar um mesmo profissional para coordenar mais de uma função, uma vez que inexistente vedação no Edital nesse sentido, conforme se pode extrair do Item 10.2, III, CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS, Letra "C", a seguir transcrito:

*"Deverá apresentar uma Equipe Técnica mínima, sob pena de desclassificação, para desempenho das funções elencadas no Edital, com as seguintes formações (Modelo nº 03):*

*(...)*

***Obs. É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo responsável técnico ou utilização de seu atestado técnico por mais de uma proponente.***

*(Negritos pela Recorrida)*

O Edital é de clareza solar ao exigir a apresentação de **uma equipe técnica para desempenho das funções elencadas!** Ou seja, bastaria uma equipe técnica para todas as funções.

A clareza fica ainda mais cintilante na medida que na observação consta vedação única e tão somente para que o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por licitantes diferentes, situação essa que, cabe repisar, não é o caso da empresa AYA.

De rigor, portanto, o reconhecimento da perfeita adequação da Equipe Técnica apresentada pela Licitante AYA, notadamente no que diz respeito aos seus responsáveis técnicos.

A insinuação de que a Licitante AYA não estaria a apresentar profissionais com experiência em diagnóstico tributário imobiliário voltado a IPTU e ITBI, além de experiência na geração de base de dados de acordo com a especificação técnica para estruturação de dados geoespaciais vetoriais – ET-EDGV, é absolutamente temerária. Basta ler com olhos de ver que as descrições dos serviços realizados no Atestado de Capacidade

Técnica expedido pela Prefeitura de Auriflamma-SP, bem como na Certidão de Acervo Técnico CREA nº 26220190003991, são perfeitamente compatíveis com as exigências acima especificadas, constantes do Edital.

Quanto ao mapeamento PEC, a Recorrente procura distorcer a verdade dos fatos, pois constam as descrições de tais serviços nas Certidões de Acervo Técnico CREA/PR e respectivos Atestados expedidos em nome do Engenheiro Cartografo Carlos Henrique Gomes, como por exemplo, aquela de nº 2778/2021, dentre outras encartadas dos autos.

Quanto ao questionamento da inexistência de profissionais com experiência em planta de valores e serviços de informações geográficas, no caso específico da Licitante AYA, tais experiências encontram-se comprovadas pelas Certidões de Capacitação Técnica e Atestados de Acervo Técnico constantes dos autos, expedidos em nome dos profissionais Luara Aya Szucs Azevedo Rahim Ibrahim e Carlos Henrique Gomes.

Ainda no tocante a alegação de que não há comprovação de experiência na avaliação de imóveis e execução de planta de valores, tal alegação recursal é desmentida pela Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA-SP Nº 2620220001543, cujo atestado expedido pela empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA – EPP discrimina os produtos entregues da seguinte forma:

*“Os serviços foram desenvolvidos para universo de 72.000 Unidades Imobiliárias desenvolvendo as seguintes atividades:*

- . Pesquisa de valores imobiliários, conforme especificações estabelecidas na NBR-14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*
- . Elaboração de Avaliação Predial por Tipologia;*
- . Elaboração de Planta Genérica de Valores em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 14.635-1, 14.635-2 e 14.635-4 e as recomendações publicadas pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE;*
- . (...);*
- . (...);*
- . Cálculo do Valor Unitário Básico;*
- . Lançamento dos Valores;*
- . Atualização da Planta Genérica de Valores, através de geoprocessamento;*
- . Elaboração da nova Planta Genérica de Valores.”*

## "2. PRODUTOS ENTREGUES

- . (...);
- . (...);
- . Cálculo de Valor Unitário Básico;
- . Lançamento dos Valores;
- . Planta Genérica de Valores;
- . Planta Genérica de Valores georrefenciada;
- . Relatório do Diagnóstico do Cadastro Imobiliário;
- . Relatório de Pesquisa de Valores Imobiliário."

Depreende-se do citado documento, que os serviços acima especificados constam do acervo técnico do Engenheiro Cartógrafo Carlos Henrique Gomes, cuja citação e transcrição são feitas a título de amostragem, emergindo suficiente para desmentir as alegações recursais genéricas e temerariamente lançadas pela Licitante SENOGRAFIA.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos recursais apresentados não apresentam nenhuma novidade capaz de macular a decisão que habilitou a Licitante AYA ENGENHARIA EIRELI e inabilitou a Licitante FREDERICO VASCONCELOS RIGBEIRO – ME, motivo pelo qual requer sejam improvidos para o fim de manter as decisões no tocante as empresas AYA e Frederico por seus jurídicos e bens lançados fundamentos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

De Presidente Prudente-SP  
Para Mandirituba, 18 de agosto de 2022.

**LUARA AYA**  
**SZUCS AZEVEDO**  
**RAHIM IBRAHIM:**  
**32952293848**

Assinado digitalmente por LUARA AYA SZUCS  
AZEVEDO RAHIM IBRAHIM:32952293848  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=  
(EM BRANCO), OU=15055927000104, CN=LUARA  
AYA SZUCS AZEVEDO RAHIM IBRAHIM:  
32952293848  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022-08-18 17:32:05  
Foxit Reader Versão: 9.4.0

**AYA ENGENHARIA EIRELI**

**Luara Aya Szucs Azevedo Rahim Ibrahim**  
**Sócia Proprietária**